



Número: **0800106-61.2021.8.20.5400**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. do Plantão judiciário**

Última distribuição : **14/03/2021**

Assuntos: **Alimentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVANTE)			
EUGENIR RODRIGUES FARIAS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8973236	14/03/2021 22:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Plantão judiciário

0800106-61.2021.8.20.5400

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado(s):

AGRAVADO: EUGENIR RODRIGUES FARIAS

Advogado(s):

Relator: Des. Ibanez Monteiro

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da ação ordinária proposta pelo agravado, objetivando reformar decisão que deferiu o pedido de urgência para determinar “que o demandado, por meio da Secretaria de Segurança Pública, se abstenha de notificar a parte autora, em razão do seu horário de funcionamento, das 07:00 horas às 21:00 horas e a partir desse horário através de delivery, pois a mesma está amparada em Decreto Municipal, sob o nº 12.179, de 06 de março de 2021, em vigência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de desobediência”.

Alegou que: a discussão dos autos consiste no conflito existente entre o Decreto Estadual nº 30.388, de 05 de março de 2021, e o Decreto Municipal nº 12.179, de 06 de março de 2021; a decisão recorrida fez prevalecer o decreto municipal e afastou todas as regras adotadas pelo Estado, dentre as quais se insere o toque de recolher aos domingos; com o deferimento da liminar, o agravado poderá atender normalmente os clientes, inclusive aos domingos, das 6h às 21h, o que inclui a comercialização e consumo de produtos no local, desnaturando completamente o Decreto estadual nos aludidos pontos; o Estado do Rio Grande do Norte não usurpou competência municipal para edição de normas de interesse local, nem malferiu o princípio da predominância do interesse enquanto orientador da repartição de competências; na realidade, o Estado exerceu sua competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sua competência material para cuidar da saúde e executar ações de vigilância epidemiológica, tendo como finalidade a proteção e defesa da saúde pública no atual cenário de pandemia de COVID-19. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo para que sejam imediatamente revertidos os efeitos da decisão recorrida, a fim de que o agravado seja compelido a observar rigorosamente os ditames do Decreto Estadual nº 30.388, de 05 de março de 2021. No mérito, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Relatei. Passo a decidir.

O Estado brasileiro é organizado administrativamente em três níveis de governo: União, Estados e Distrito Federal, e os Municípios (art. 1º da Constituição Federal).

O poder central é exercido pela Presidência da República e por seus diversos Ministérios, conforme disciplinados por especificidades; o poder descentralizado, pelos Governadores e Prefeitos.

De modo semelhante, a competência normativa é distribuída em três níveis: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A forma federativa adotada na Constituição estabelece uma hierarquização legislativa, de modo que, mesmo dentro de sua competência original ou delegada, o Estado não pode editar normas contrárias às definidas pela União. Assim também, ao editarem leis ou atos normativos de natureza administrativa, os Municípios devem respeitar o regramento do respectivo Estado ou da União, em obediência ao sistema federalista.

A adoção e o disciplinamento das políticas públicas de saúde estão nas três esferas de governo, de formas delegada, concorrente ou suplementar. Em princípio, isso importa em que, na omissão de um, o outro pode atuar. Mas, quando há a atuação de um governante de hierarquia superior, é preciso analisar se o de nível inferior pode dispor diferentemente.

Em uma situação de normalidade, as políticas públicas de saúde e as normas regulamentadoras partem do Ministério da Saúde, e são operacionalizadas pelos Estados e Municípios com as devidas adequações às necessidades locais. Temos a norma de caráter geral e a específica ou de âmbito local.

Entretanto, o momento atual é de anormalidade, excepcionalidade e gravidade.

Diante da adversidade de situações verificadas em cada região, Estado ou Município, poderia não ser a melhor opção uma norma geral, única e abrangente, sem considerar as diferentes circunstâncias por que passam as populações e os governantes. As carências da rede pública de atendimento à saúde, as dificuldades relacionadas aos hospitais e equipamentos, o número de profissionais nessa área, e tantas outras variantes podem sugerir ser melhor a norma regional ou local, pois considera a necessidade e as medidas mais adequadas para determinada localidade ou Estado.

A considerar o aparente conflito de normas editadas pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo Município de Natal, em que são impostas regras com maiores e menores restrições, o agravante defende que devem prevalecer as mais rigorosas, aquelas postas pelo Estado.

Nessa linha de raciocínio, a gravidade sanitária instalada em todo Estado não pode ser minimizada ou relativizada por um Município, caso se encontre em condições não tão graves quanto as dos demais Municípios, ou mesmo por compreender que aquelas medidas por ele adotadas são suficientes a reduzir os números de pessoas infectadas ou internadas, submetidas a tratamento contra o Covid-19. Nessa hipótese, se o Município estiver em condições mais favoráveis, deve ser solidário aos demais, seja para disponibilizar leitos hospitalares ou, simplesmente para evitar o contágio, que não se restringe a seu território, mas pode espalhar-se aos demais.

Daí, excepcionalmente, pode o Estado, que é responsável por atender a toda população afetada, e até mesmo ajudar aos Municípios, em ação conjunta, a prestar a assistência necessária a quem precisar, adotar medidas mais restritivas que o Município, assim como pode também o Município editar medidas mais rigorosas que as impostas pelo Estado, dadas as circunstâncias locais.

Quanto à adequação, à necessidade ou à maior eficácia de uma ou de outra medida, não cabe ao Poder Judiciário fazer essa avaliação, mas aos órgãos técnicos de área de saúde de cada Governo Estadual ou Municipal. São eles os responsáveis e os que detêm conhecimento técnico capaz de estimar a melhor medida necessária a reduzir a transmissão e a contaminação do vírus.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento.

Ao final final do plantão redistribuir regularmente.

Natal, 14 de março de 2021.

Des. Ibanez Monteiro

Relator em plantão